

**TC 028.881/2016-8**

**Tipo:** Processo de contas anuais, exercício de 2015

**Unidade jurisdicionada:** Hospital das Forças Armadas, do Ministério da Defesa (HFA/MD)

**Responsáveis:** Eduardo Serra Negra Camerini (CPF 032.939.578-54), Gilberto Franco Pontes Netto (CPF 499.734.797-34), João Ricardo Poletti (CPF 921.215.277-53), Marco Antônio Gomes de Freitas (CPF 921.392.647-20) e Túlio Fonseca Chebli (CPF 329.222.216-87)

**Representantes/Advogados:** Erivelton Araújo Graciliano (CPF 017.360.807-84)

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Hospital das Forças Armadas, do Ministério da Defesa (HFA/MD), relativo ao exercício de 2015.
2. Em instruções anteriores, verificou-se a necessidade de diligenciar à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa (Ciset/MD) para obter cópia do Relatório de Auditoria de Acompanhamento 2/2016/GEAUD/CISET-MD, cujo objeto foi avaliar a gestão dos Próprios Nacionais Residenciais (PNRs) à disposição do HFA, bem como ao HFA para que informasse as providências adotadas para atender as recomendações decorrentes do referido trabalho.

## HISTÓRICO

3. No relatório de auditoria anual, o Órgão de Controle Interno (OCI) avaliou a situação dos PNRs à disposição do HFA e constatou as seguintes irregularidades (peça 4, p. 14):
  - a) norma interna do HFA conflitante com as diretrizes gerais fixadas no Decreto 980/1993;
  - b) ocupação indevida de imóveis por militares, contratados na qualidade de Prestadores de Tarefas por Tempo Certo, bem assim da Reserva Remunerada;
  - c) ocupação indevida por servidores civis;
  - d) recolhimento de taxas de ocupação por Guia de Recolhimento da União, gerando atrasos e desconroles de receitas advindas;
  - e) falta de medidas de controle, bem assim de cobrança de débitos decorrentes de taxas condominiais de responsabilidade de permissionários inadimplentes;
  - f) pagamento de taxas de ocupação sem identificação do mês de competência e do recolhedor;
  - g) ausência, nas pastas de arquivos, de documentação de suporte para a concessão e desocupação de PNR;
  - h) realização de reformas nos PNR, com vistas a recuperação de instalações em razão de desgaste por uso pelo permissionário, custeadas pelo Hospital;
  - i) ausência de vistorias periódicas, particularmente nos casos de cessão de uso de longa duração, objetivando o acompanhamento das condições de manutenção de imóvel; e
  - j) falta de comprovação de quitação de débitos de permissionários.
4. O OCI realizou trabalho específico para analisar os PNRs, Relatório de Auditoria de Acompanhamento 2/2016/GEAUD/CISET-MD, encaminhado a este Tribunal em decorrência de diligência à Ciset.

5. O trabalho realizado pelo OCI originou as seguintes recomendações:
- Promover ações corretivas com vistas à desocupação dos imóveis, irregularmente concedidos a Prestadores de Tarefa por Tempo Certo, em atividade no Hospital das Forças Armadas, nos casos em que os permissionários não se encontrem amparados por ação judicial (peça 16, p. 14); (...)
- Promover, a partir de estudos técnicos e consultas à Consultoria Jurídica da Pasta Ministerial, as medidas corretivas com vistas à desocupação dos imóveis concedidos a servidores civis, em desacordo com as disposições do Decreto nº 980/1993, abstendo-se, doravante, de conceder PNR a servidores não ocupantes de cargos de direção inferiores ao DAS 4 (peça 16, p. 16).
6. Ante as recomendações feitas pelo OCI, diligenciou-se ao HFA/MD, por meio do Ofício 0585/2017-TCU/SecexDefesa, de 7/7/2017, para obter as seguintes informações/documentos (peça 20, p. 1):
- a) documentos que comprovem a adoção de medidas para desocupar os Próprios Nacionais Residenciais cedidos a Prestador de Tarefa por Tempo Certo (37) e servidores civis (54) que não se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 8º do Decreto 980/1993, objeto das recomendações 2.2.3 e 2.3.3 do Relatório de Auditoria de Acompanhamento 2/2016/GEAUD/CISET-MD;
  - b) informações sobre quantos e quais Próprios Nacionais Residenciais tiveram as permissões de uso fundamentadas no art. 10 da Orientação Normativa 3/DIR-HFA (condições socioeconômicas), bem como comprove que efetivou a desocupação deles;
  - c) informações sobre em quais permissões foram identificadas ausência/pendência de documentação e as providências adotadas; e
  - d) cópia dos processos de contratação 60550.0009998/2015-32 e 60550.00324/2015-38, contratos 26/2015 e 69/2015, respectivamente, celebrados com a empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
7. Em resposta, o HFA encaminhou as informações contidas nas peças 25 a 41, por meio do Ofício 18241/CISET-MD (peça 25).

## **EXAME TÉCNICO**

8. No que tange à desocupação dos PNRs cedidos a Prestador de Tarefa por Tempo Certo (PTTC) e servidores civis (alínea “a” da diligência), o HFA informou que o posicionamento adotado pelo OCI necessitava ser reapreciado, pois se baseou em interpretação literal do art. 50, inciso IV, alínea “i”, da Lei 6.880/1980, que prevê direito à moradia apenas ao militar em atividade.
9. Segundo o Hospital, a situação dos PNRs deveria ser examinada a luz do Decreto 980/1993, que prevê a cessão de uso a agentes políticos e servidores públicos federais, e lhe possibilita adaptar as instruções reguladoras, normas de classificação e de outorga de permissão de uso dos imóveis que administra, de acordo com suas peculiaridades (peça 25, p. 3).
10. O HFA afirma que as atividades exercidas pelos PTTCs no Hospital têm natureza militar e se enquadram no disposto no art. 6º da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). Portanto, a ocupação dos PNRs por eles está legalmente amparada (peça 25, p. 3).
11. Quanto à ocupação por servidores civis, o Hospital informou que não possui em seu quadro de pessoal cargos em comissão de níveis DAS 4, 5 ou 6. No entanto, a ocupação por servidores detentores de cargos em comissão de níveis inferiores está fundamentada no art. 3º, parágrafo único, do Decreto 980/1993, que permite ao Hospital adequar o uso dos imóveis às suas peculiaridades e a ocupação está prevista na Orientação Normativa 3/DIR-HFA, em vigor (peça 25, p. 4).
12. O HFA acrescentou que tramita no âmbito do Ministério da Defesa o processo 60.000.015304/2015-98, cujo conteúdo versa sobre a aprovação de norma destinada a regulamentar a ocupação dos PNRs administrados pelo Hospital, contemplando soluções para as inadequações

evidenciadas nos itens 2.2.3 e 2.3.3 do Relatório de Auditoria de Acompanhamento 2/2016/GEAUD/CISSET-MD (peça 25, p. 4).

13. Por fim, o órgão afirma que a ocupação de PNRs por PTTCs e civis ocupantes de DAS-1 é regular, pois se encontra em consonância com a legislação específica que rege o assunto, coadunando-se ao preceituado no art. 3º, parágrafo único, do Decreto 980/1993 (peça 25, p. 4).

14. Quanto à quantidade de permissões concedidas com base no art. 10, da Orientação Normativa 3/DIR-HFA, de junho de 2009 (alínea “b” da diligência), o HFA afirmou que não existem PNRs cedidos com base no referido dispositivo (peça 25, p.4).

15. No que concerne à relação de permissões em que foram identificadas ausências/pendências de documentação e às providências adotadas (alínea c da diligência), o HFA informou ter adotado as seguintes medidas: analisou a situação de “cada uma das 477 pastas dos imóveis”, relacionou os documentos faltosos e atualizou o histórico de ocupações sucessivas; atualizou as orientações aos pretendentes à ocupação de PNR constantes na página do hospital na internet; publicou ordem para que os permissionários atualizassem a relação de dependentes que residem no imóvel juntamente com o titular da permissão, no “Adt. nº 10-SPNR ao BI/HFA nº 203, de 21/10/2016”; e criou pastas virtuais para cada PNR administrado pelo hospital (peça 25, p. 4-5).

16. Quanto aos contratos emergenciais celebrados com a empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. para a prestação de serviços de lavanderia hospitalar com fornecimento de mão de obra, o HFA encaminhou os processos de dispensa de licitação.

17. Verificou-se que a contratação emergencial decorreu da não finalização de procedimento licitatório em tempo hábil para substituir a contratação anterior, celebrada com a referida empresa no âmbito do Contrato 4/2009, cuja vigência iniciou-se em 1/4/2009 e foi sucessivamente prorrogada, inclusive em caráter excepcional, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei 8.666/1993.

18. Registre-se que, à peça 31, p. 75, ao justificar a primeira contratação emergencial, o ordenador de despesas afirma que a empresa estava prestando os serviços sem respaldo contratual e que tal situação precisava ser regularizada.

19. As informações consignadas nos autos indicam que o HFA levou cerca de 21 meses para concluir o processo de contratação de serviço de lavanderia hospitalar.

20. O procedimento licitatório iniciou-se em 29/8/2014, dentro da prorrogação excepcional do Contrato 4/2009. Entretanto, o Pregão Eletrônico 9/2015 fracassou. O Hospital refez o procedimento licitatório e publicou o Pregão Eletrônico 18/2015, que foi suspenso em 22/4/2015, após ser impugnado (peça 28, p. 52-53). Assim, foi celebrado o primeiro contrato emergencial com a empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda., com vigência de 10/6/2015 a 6/12/2015.

21. Em 12/6/2015, o HFA iniciou a elaboração de novo edital (Pregão Eletrônico 52/2015), cuja publicação no Diário Oficial da União deu-se em 16/10/2015 (peça 33, p. 71-72). O procedimento licitatório foi suspenso em 6/11/2015 e realizada consulta à Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa (peça 35, p. 22).

22. Não constam nos autos informações sobre o que motivou o HFA a iniciar um novo processo licitatório (Pregão Eletrônico 52/2015) em vez de continuar o certame suspenso (Pregão Eletrônico 18/2015), tampouco o que motivou consulta à Conjur após a publicação do segundo certame.

23. Ante a constatação de duração desarrazoada dos certames licitatórios para a contratação de serviço de lavanderia hospitalar, é necessário diligenciar ao HFA para obter os processos referente aos Pregões Eletrônicos 9/2015, 18/2015 e 52/2015.

24. O exame dos referidos processos é fundamental para verificar por qual razão o órgão

precisou de 21 meses para finalizar procedimento licitatório usual. Dessa forma, será possível identificar se as contratações diretas decorreram de falha no planejamento das contratações do Hospital, permitindo-se, assim, individualizar as responsabilidades no caso de eventual desídia administrativa.

25. É entendimento desta Corte ser possível a contratação direta, mesmo quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, cabendo analisar, para fins de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou as providências cabíveis (Acórdãos 3521/2010 – TCU – 1ª Câmara e 285/2010 – TCU – Plenário).

26. Igualmente é necessário obter as manifestações do fiscal do contrato sobre a necessidade de realizar procedimento licitatório ante a finalização do Contrato 4/2009, especificamente quanto às duas últimas prorrogações contratuais, bem como os documentos referentes à liquidação e pagamento dos serviços prestados pela Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. no período de 7/3/2015 a 9/6/2015 (sem respaldo contratual), além dos termos aditivos assinados referentes às duas últimas prorrogações contratuais.

27. Registre-se que na documentação enviada pelo HFA referente ao Contrato emergencial 40/2015 não consta a manifestação da Conjur sobre a celebração de nova contratação emergencial, sendo necessário que o HFA encaminhe os pareceres emitidos pela referida consultoria relativos à dispensa de Licitação 69/2015.

## **CONCLUSÃO**

28. Com vistas ao saneamento das questões tratadas nesta instrução, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao (itens 24 a 27).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Hospital das Forças Armadas, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos:

a) processos administrativos referentes aos Pregões Eletrônicos 9/2015, 18/2015 e 52/2015;

b) manifestações da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (Conjur/MD) referentes à Dispensa de Licitação 69/2015, processo 60550.00324/2015-38; e

c) Contrato 4/2009:

c.1) manifestações do fiscal do contrato sobre a necessidade de realizar procedimento licitatório ante a finalização do contrato, especificamente quanto às duas últimas prorrogações contratuais;

c.2) documentos referentes à liquidação e pagamento dos serviços prestados pela Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. no período de 7/3/2015 a 9/6/2015, especificamente, notas fiscais, manifestação do fiscal sobre os serviços prestados (medição) e notas de liquidação;

c.3) termos aditivos assinados referentes às duas últimas prorrogações contratuais.

SecexDefesa, Didem, em 4 de junho de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Késia Priscila Carvalho de Souza, CCSA

AUFC – Mat. 10.209-1